



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918029 - BA (2021/0185331-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MULTIPLUS ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME : MULTIPLUS RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a autoridade da Universidade Federal da Bahia – UFBA responsável pelo Processo Eletrônico n. 093/2008, objetivando provimento judicial que declare nula a decisão de revogação do pregão eletrônico, reconhecendo, consequentemente, o direito da sociedade empresária autora de adjudicar o objeto licitatório, tendo em vista ter sido a 3ª colocada no certame que teve o primeiro licitante desclassificado por não apresentar toda a documentação exigida no edital, e o segundo desistido de assinar o contrato, alegando erro de digitação no lançamento de seu preço, a menor.

II - No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, deu-se provimento ao recurso de apelação da UFBA, reformando a decisão monocrática de concessão da ordem.

III - No que trata da alegação de negativa de vigência ao art. 4º, X, XI, XV, XVI e XXIII, da Lei n. 10.520/2002, ao art. 18 do Decreto n. 3.555/2000, e de violação dos arts. 41, 44, 48, II, 49 e 64 da Lei n. 8.666/1993, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, considerou que à administração pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão (fls. 518-521): "[...]. No caso em exame, a Universidade revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais, tendo em vista que a terceira colocada, apresentando um valor 25% maior que as suas antecessoras, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao

princípio da proposta mais vantajosa. No caso, o preço limite, que representa o valor máximo que a Administração poderia vir a contratar o serviço, está super avaliado. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 160/168), está indicado que a proposta classificada em 1º lugar foi rejeitada após recurso administrativo interposto por MULTIPLUS RESTAURANTES DA COLETIVIDADE LTDA, constatando-se o desatendimento aos subitens 8.3.3, 8.3.3.1, 8.3.4, 8.3.5 e 8.3.6 do edital, o que conduziu à convocação da 2ª colocada, a empresa DALL Empreendimentos e Serviços Ltda, que restou posteriormente inabilitada em razão de não ter enviado a documentação alegando erro na oferta do lance, ressaltando que a alegação de erro no lance não foi aceita pela pregoeira, que solicitou a abertura de procedimento para a imposição de penalidade contra a referida empresa. [...] Contratar nas condições propostas pela impetrante redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, o que configura justificativa suficiente para a revogação do certame, permitindo à Administração Pública, que, dadas as propostas das demais licitantes, já tomou ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com mercado. Assim, revogar a licitação e promover novo certame, antes de violar direito da impetrante, atende de forma efetiva ao interesse público, que é preponderante e deve nortear a atuação do Administrador. A constatação de que há a possibilidade de obtenção de proposta melhor, também atende e observa o princípio da economicidade, que preconiza dever a Administração contratar a proposta mais vantajosa em seu conjunto."

IV - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles o edital do Pregão Eletrônico n. 93/2008, concluiu pela legalidade e regularidade da decisão da UFBA de revogação do procedimento licitatório, porquanto a adjudicação do objeto do certame à recorrente redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, uma vez que a administração não estaria contratando a proposta mais vantajosa economicamente, mormente porque já teria ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com o do mercado.

V - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pelo direito da recorrente à adjudicação do objeto da licitação ou de que sua proposta de preço atenderia ao interesse público, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918029 - BA (2021/0185331-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MULTIPLUS ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME : MULTIPLUS RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a autoridade da Universidade Federal da Bahia – UFBA responsável pelo Processo Eletrônico n. 093/2008, objetivando provimento judicial que declare nula a decisão de revogação do pregão eletrônico, reconhecendo, consequentemente, o direito da sociedade empresária autora de adjudicar o objeto licitatório, tendo em vista ter sido a 3ª colocada no certame que teve o primeiro licitante desclassificado por não apresentar toda a documentação exigida no edital, e o segundo desistido de assinar o contrato, alegando erro de digitação no lançamento de seu preço, a menor.

II - No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, deu-se provimento ao recurso de apelação da UFBA, reformando a decisão monocrática de concessão da ordem.

III - No que trata da alegação de negativa de vigência ao art. 4º, X, XI, XV, XVI e XXIII, da Lei n. 10.520/2002, ao art. 18 do Decreto n. 3.555/2000, e de violação dos arts. 41, 44, 48, II, 49 e 64 da Lei n. 8.666/1993, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, considerou que à administração pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão (fls. 518-521): "[...]. No caso em exame, a Universidade revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais, tendo em vista que a terceira colocada, apresentando um valor 25% maior que as suas antecessoras, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao

princípio da proposta mais vantajosa. No caso, o preço limite, que representa o valor máximo que a Administração poderia vir a contratar o serviço, está super avaliado. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 160/168), está indicado que a proposta classificada em 1º lugar foi rejeitada após recurso administrativo interposto por MULTIPLUS RESTAURANTES DA COLETIVIDADE LTDA, constatando-se o desatendimento aos subitens 8.3.3, 8.3.3.1, 8.3.4, 8.3.5 e 8.3.6 do edital, o que conduziu à convocação da 2ª colocada, a empresa DALL Empreendimentos e Serviços Ltda, que restou posteriormente inabilitada em razão de não ter enviado a documentação alegando erro na oferta do lance, ressaltando que a alegação de erro no lance não foi aceita pela pregoeira, que solicitou a abertura de procedimento para a imposição de penalidade contra a referida empresa. [...] Contratar nas condições propostas pela impetrante redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, o que configura justificativa suficiente para a revogação do certame, permitindo à Administração Pública, que, dadas as propostas das demais licitantes, já tomou ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com mercado. Assim, revogar a licitação e promover novo certame, antes de violar direito da impetrante, atende de forma efetiva ao interesse público, que é preponderante e deve nortear a atuação do Administrador. A constatação de que há a possibilidade de obtenção de proposta melhor, também atende e observa o princípio da economicidade, que preconiza dever a Administração contratar a proposta mais vantajosa em seu conjunto."

IV - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles o edital do Pregão Eletrônico n. 93/2008, concluiu pela legalidade e regularidade da decisão da UFBA de revogação do procedimento licitatório, porquanto a adjudicação do objeto do certame à recorrente redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, uma vez que a administração não estaria contratando a proposta mais vantajosa economicamente, mormente porque já teria ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com o do mercado.

V - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pelo direito da recorrente à adjudicação do objeto da licitação ou de que sua proposta de preço atenderia ao interesse público, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Multiplus Restaurantes de Coletividade Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra a autoridade da Universidade Federal da Bahia – UFBA responsável pelo Processo Eletrônico n. 093/2008 objetivando provimento judicial que declare nula a decisão de revogação do pregão eletrônico, reconhecendo, conseqüentemente, o direito da sociedade empresária autora de adjudicar o objeto licitatório, tendo em vista ter sido a 3ª colocada no certame que teve o primeiro licitante desclassificado por não apresentar toda a documentação exigida no edital, e o segundo desistido de assinar o contrato, alegando erro de digitação quando do lançamento de seu preço, a menor.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da UFBA, reformando a decisão monocrática de concessão da ordem (fls. 373-378), nos termos da seguinte ementa (fl. 533):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SEGUNDO PROPONENTE QUE DESISTE DA PROPOSTA AO SER CONVOCADO. TERCEIRO QUE NÃO ACEITA OFERTAR O PREÇO DO LICITANTE VENCEDOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO §2º DO ARTIGO 64 DA LEI 8.666/93; REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO: POSSIBILIDADE.

1. O pregão eletrônico é regido pela Lei 10.520/2002, que no inciso XVI do artigo 4º prevê, nos casos em que a oferta seja inaceitável ou quando o licitante vencedor seja inabilitado, que se proceda ao exame das propostas sucessivas até que se declare um vencedor.

2. No caso dos autos, não houve inabilitação ou oferta inaceitável, mas a desistência do licitante vencedor em relação à sua proposta, procedendo a Administração a convocação do posterior classificado para negociação que não chegou a termo, mantendo o licitante sua proposta original.

3. O pregoeiro, ao entendimento de que a proposta mantida não era vantajosa para a Administração, revogou a licitação convocando novo certame.

4. Em face da peculiaridade do caso, e da aplicabilidade subsidiária da Lei 8.666/93 ao Pregão, por expressa disposição inscrita na Lei 10.520/2002, verifica-se que à questão é aplicável o disposto no §2º do artigo 64 da Lei 8.666/93, que possibilita validamente a revogação da licitação nos casos em que o licitante posterior na classificação não aceita adequar sua proposta à mais vantajosa oferecida.

5. Correto o ato do Administrador que fundado na economicidade, revoga o procedimento licitatório, por razões de interesse público, em consonância com o que preconiza a legislação.

6. Não tendo sido o licitante classificado em terceiro lugar declarado vencedor da licitação, não há falar-se em direito à adjudicação compulsória do objeto, pois não aceitou

adequar sua proposta financeira aos valores da segunda proposta, que não foi rejeitada por inexecutabilidade ou falta de habilitação do licitante, mas por desistência voluntária do proponente.

7. Inexistência de direito líquido e certo a tutelar.

8. Apelação e remessa providas.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 560-566).

Multiplus Restaurantes de Coletividade Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a negativa de vigência ao art. 4º, X, XI, XV, XVI e XXIII, da Lei n. 10.520 de 2002, e ao art. 18 do Decreto n. 3.555 de 2000, visto que, em suma, do direito da recorrente à adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 093/2008, porquanto teria apresentado sua proposta atendendo todos os critérios definidos no edital de licitação, tendo ofertado, inclusive, o preço do ajuste abaixo do valor máximo estimado pela recorrida.

Aduz a violação dos arts. 44, 48, II, e 49 da Lei n. 8.666 de 1993, sob o argumento de que, em decorrência do princípio da adjudicação compulsória ao vencedor do certame, a recorrida estaria impedida de atribuir/conferir a outrem o objeto do procedimento licitatório, tampouco poderia inaugurar novo procedimento com o mesmo objeto enquanto válida a adjudicação anterior.

Aponta a negativa de vigência ao art. 41 da Lei n. 8.666 de 1993, porquanto, em apertada síntese, da obrigatoriedade de a recorrida atender ao princípio da vinculação da administração pública ao instrumento convocatório, não sendo possível, no caso dos autos, entender elevado o preço ofertado pela recorrente, sobretudo porque o referido valor estaria abaixo do máximo fixado no edital de licitação.

Indica, por fim, a inaplicabilidade à hipótese dos autos do art. 64 da Lei n. 8.666 de 1993, uma vez que a recorrente, como licitante remanescente, somente estaria compelida a aderir as mesmas condições e prazos ofertados pelo licitante anterior se a proposta deste fosse válida, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que se recusou a

confirmar o preço do ajuste devido a erro de digitação.

Ofertadas contrarrazões às fls. 606-611, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 613-614), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 646-652).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Finalmente, tampouco existe necessidade de “reexame do acervo fático-probatório da demanda” para constatar ter havido a violação ao art. 41 da Lei 8.666/93. De fato, para permanecer vinculada ao Edital tem a Administração que julgar a proposta da Agravante conforme orçamento por ela mesma elaborado, estabelecido no Edital, e fixado em R\$ 6.502.680,00. Comparar o preço da Agravante com o preço dos demais licitantes não habilitados é afastar-se do Edital. É forçar a Agravante a adotar preço inexecutável para o objeto do certame, como foram os preços oferecidos pela primeira e segunda colocadas, tendo esta última inclusive admitido a inviabilidade do seu preço ao recusar apresentar sua documentação. No particular, o comportamento do acórdão recorrido quando afirma que “a apresentação de propostas mais vantajosas demonstra, ao menos em tese, que é possível a substancial redução no preço originalmente previsto no edital de licitação”, ignora que a própria Administração apresentou um orçamento de preço limite, que era a condição objetiva para o julgamento das propostas; e, em seguida, repetiu esse mesmo preço na nova licitação que promoveu. Aliás, se correto (e legal) fosse o posicionamento adotado no acórdão recorrido todas as licitações poderiam ser livremente revogadas pela Administração—independentemente da existência de preços orçados no EDITAL —pois sempre haveria para justificar a revogação preços inexecutáveis ou lançados apenas para “melar” o certame.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que trata da alegação de negativa de vigência ao art. 4º, X, XI, XV, XVI e XXIII, da Lei n. 10.520/2002, ao art. 18 do Decreto n. 3.555/2000, e de violação dos arts. 41, 44, 48, II, 49 e 64 da Lei n. 8.666/1993, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, considerou que à administração pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.

Confere dos seguintes trechos do acórdão (fls. 518-521):

[...].

No caso em exame, a Universidade revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais, tendo em vista que a terceira colocada, apresentando um valor 25% maior que as suas antecessoras, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

No caso, o preço limite, que representa o valor máximo que a Administração poderia vir a contratar o serviço, está super avaliado.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 160/168), está indicado que a proposta classificada em 1º lugar foi rejeitada após recurso administrativo interposto por MULTIPLUS RESTAURANTES DA COLETIVIDADE LTDA, constatando-se o desatendimento aos subitens 8.3.3, 8.3.3.1, 8.3.4, 8.3.5 e 8.3.6 do edital, o que conduziu à convocação da 2ª colocada, a empresa DALL Empreendimentos e Serviços Ltda, que restou posteriormente inabilitada em razão de não ter enviado a documentação alegando erro na oferta do lance, ressaltando que a alegação de erro no lance não foi aceita pela pregoeira, que solicitou a abertura de procedimento para a imposição de penalidade contra a referida empresa.

[...]

Contratar nas condições propostas pela impetrante redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, o que configura justificativa suficiente para a revogação do certame, permitindo à Administração Pública, que, dadas as propostas das demais licitantes, já tomou ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com mercado.

Assim, revogar a licitação e promover novo certame, antes de violar direito da impetrante, atende de forma efetiva ao interesse público, que é preponderante e deve nortear a atuação do Administrador.

A constatação de que há a possibilidade de obtenção de proposta melhor, também atende e observa o princípio da economicidade, que preconiza dever a Administração contratar a proposta mais vantajosa em seu conjunto.

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles o edital do Pregão Eletrônico n. 93/2008, concluiu pela legalidade e regularidade da decisão da UFBA de revogação do procedimento licitatório, porquanto a adjudicação do objeto do

certame à recorrente redundaria em flagrante desatendimento ao interesse público, uma vez que a administração não estaria contratando a proposta mais vantajosa economicamente, mormente porque já teria ciência que outras empresas poderão ofertar preços melhores e mais condizentes com o do mercado.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pelo direito da recorrente à adjudicação do objeto da licitação ou de que sua proposta de preço atenderia ao interesse público, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS. REVOGAÇÃO SEGUIDA DE NOVO PROCEDIMENTO IDÊNTICO, COM POSTERIORES ADITAMENTOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que inexistiu ilicitude na revogação da Tomada de Preços nº 01/98, mormente porque o objeto da Tomada de Preços 2/98 era muito semelhante ao da primeira, gerando benefício para o ente público, em virtude da redução do preço total da planilha de preços contratada. Subsidiariamente, também restou consignado que, ainda que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade, não haveria falar em dolo na conduta dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de Lei Municipal autorizativa do ato apontado como improbo afasta a sua configuração, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011" (AgRg no AREsp 496.250/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2015).

3. Hipótese em que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que não houve desobediências às normas que regem a publicidade do ato convocatório do edital de licitação, pois "a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, no seu artigo 36, § 1º, XVI, prevê que "a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na imprensa oficial e, na falta desta, na imprensa local" (fl. 1.674). Incidência da Súmula 280/STF.

4. Da mesma forma, o Tribunal a quo afastou qualquer irregularidade na prorrogação do contrato administrativo em tela, eis que "a 2ª Apelante agiu em conformidade aos princípios da administração pública, em especial da economicidade e continuidade do serviço", na medida em que "essa prorrogação, ocorrida uma única vez, tinha expressa previsão contratual (cláusula 2.1) e o respaldo legal do inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93", sendo certo observar "que o valor dos preços unitário dos itens contratados permaneceram inalterados durante toda a vigência do contrato, o que denota a benesse de tal prorrogação ao erário municipal, que pagava ao final do contrato o mesmo valor licitado

dois anos antes" (fl. 1.676). Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1390980/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/11/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.918.029 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0185331-3

Número de Origem:

0002302-16.2009.4.01.3300 00023021620094013300

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIPLUS ADMINISTRACAO LTDA

OUTRO : MULTIPLUS RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
NOME

ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIPLUS ADMINISTRACAO LTDA

OUTRO : MULTIPLUS RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
NOME

ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022

